



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2014

Denomina “Túnel Marcos Roberto Ostwald Wathier” a passagem inferior de pedestres construída na BR-468, no perímetro urbano da cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo Deputado Luiz Carlos Busato, pretende denominar “Túnel Marcos Roberto Ostwald Wathier” a passagem inferior de pedestres construída na BR-468, no perímetro urbano da cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR/ JUSTIFICATIVA

O Deputado Luiz Carlos Busato pretende denominar “Túnel Marcos Roberto Ostwald Wathier” a passagem inferior de pedestres construída na BR-468, no perímetro urbano da cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

O nobre Deputado Luiz Carlos Busato, pretende homenagear o menino Marcos Roberto Ostwald Walthier que, a caminho da escola, ao atravessar a rodovia BR-468, foi atropelado e morto por uma caminhonete que desapareceu sem prestar socorro em maio de 2012. A tragédia comoveu a sociedade, que respondeu com manifestações públicas, exigindo providências. Por esse motivo, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) resolveu sanar o problema com a construção de uma passagem inferior de pedestres, sob a rodovia BR-468, naquele local.

A BR-468 é uma rodovia federal do Brasil que fica localizada no Noroeste Gaúcho. Liga Palmeira das Missões à fronteira brasileira com a Argentina.

A BR-468 está incluída no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Clarissa Garotinho

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do sistema nacional de viação, assunto objeto da análise desta Comissão.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.262, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora